

PROJETO DE LEI N.º 3.126, DE 2019

(Do Sr. Major Vitor Hugo)

Altera o artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, para alteração dos critérios para a obtenção do direito à progressão de regime pelo condenado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-871/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Major Vitor Hugo)

Altera o artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, para alteração dos critérios para a obtenção do direito à progressão de regime pelo condenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, para alteração dos critérios hoje estabelecidos para a obtenção do direito à progressão de regime pelo condenado.

Art. 2º O artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, e houver comprovadamente realizado atividade laboral que corresponda no mínimo a setenta e cinco por cento do tempo de encarceramento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

 	 "(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto tem como objetivo alterar os critérios para a obtenção do direito à progressão de regime pelo condenado.

É de conhecimento público que o ordenamento jurídico brasileiro prevê três tipos de regimes de cumprimento de penas privativas de liberdade, conforme estabelecidos no Código Penal e na Lei de Execução Penal, quais sejam: regime fechado, semiaberto e aberto.

Em virtude da necessidade de imposição das penas privativas de liberdade, bem como da preparação do preso para seu retorno ao convívio social, surgiu o sistema que hoje chamamos de progressão de regime da pena. O referido sistema consiste em alteração de regime, de um mais rigoroso para um de menor rigor.

Para isso, a legislação penal adotou alguns critérios temporais para a progressão de regime:

- (i) crimes comuns em que a progressão se dá a partir do cumprimento de um sexto da pena imposta no regime inicial; e
- (ii) crimes hediondos cujo requisito temporal é de ao menos dois quintos da pena para réu primário e três quintos para réu reincidente.

Para a legislação, o cumprimento de determinada fração temporal da pena não se trata de fator isolado para a obtenção deste benefício, também é levado em consideração o bom comportamento carcerário do condenado, o qual deverá, imprescindivelmente, ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nessa linha de raciocínio, podemos afirmar que o sistema de progressão de regime da pena pode ser considerado um meio de regresso fracionado do preso à sociedade, destacando-se como uma das principais ferramentas de recuperação e reinserção do preso. Tal preceito é

expressamente consignado no item 35 da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal¹:

(...) A fim de humanizar a pena privativa de liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito.

Dessa forma, faz-se necessária uma observação mais cautelosa do sistema que possuímos.

Miguel Reale, na aplicação da Teoria Tridimensional já afirmava que a efetividade no Direito Penal decorre de três setores: a criminologia, que analisa o comportamento humano no contexto social, ou seja, os fatos; a política criminal, que a partir da análise da criminologia aponta quais bens jurídicos devem ser tutelados e; o legislativo, o qual cria as normas protetoras de tais bens jurídicos relevantes no contexto social. ²

É evidente que o crime fere a sociedade e tal fato precisa de uma resposta justa do poder público, principalmente, do poder legislativo. Para tanto, é necessário considerarmos aspectos do delinquente e suprir essas deficiências, de modo que, quando retome o seu direito a liberdade, esteja habilitado a viver em sociedade.

Frisa-se que um dos maiores temores enfrentados pela sociedade é a falta de segurança pública. Nesse aspecto, é importante lembrar que a população presa no Brasil é superior a 600 mil, conforme último senso carcerário do Conselho Nacional de Justiça.³ Somente no estado de Goiás essa população atinge um número aproximado de 24 mil presos.

Chama ainda mais a atenção o custo de um preso para o Estado, o qual pode chegar a um valor de R\$ 4.112,00 (quatro mil, cento e

¹ Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html. Acesso em 24 de abril de 2019.

² REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994, p.118.

³ Disponível em http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira. Acesso em 10 de maio de 2019.

doze reais) mensais. Se comparado, esse valor é maior que o valor investido no estudante brasileiro.

Ao observar essa problemática, a presente proposta tem por escopo estabelecer como requisito, para a obtenção do direito à progressão de regime, a necessidade de o condenado ter que realizar atividade laboral habitual e voluntária dentro do sistema penitenciário.

É exatamente o trabalho do apenado que tem que ser considerado o fator essencial como requisito de bom comportamento e avanço para viver em sociedade. Com isso, a ociosidade é combatida, pois será preenchido o tempo de inatividade, além de possibilitar o seu aprimoramento profissional, o que poderá colaborar com a sua subsistência econômica e, possivelmente, resgatar a sua dignidade.

Conforme pesquisa realizada pelo Centro de Informação e Documentação da Câmara dos Deputados, cumpre ressaltar, ainda, a título exemplificativo, que vários países referências em segurança pública adotam o trabalho como fator determinante para cumprimento de pena, sendo eles: Espanha, o Estado de Oregon nos Estados Unidos, Canadá, Portugal, México, Bolívia, Colômbia, entre outros.

Portanto, para se atingir tal objetivo, foram realizadas as devidas alterações no artigo 112 da Lei de Execução Penal, no qual se estabelece os quesitos indispensáveis à progressão de regime, de modo a acrescentar a atividade laboral.

Do exposto, comprovada a importância da presente proposição, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

MAJOR VITOR HUGO

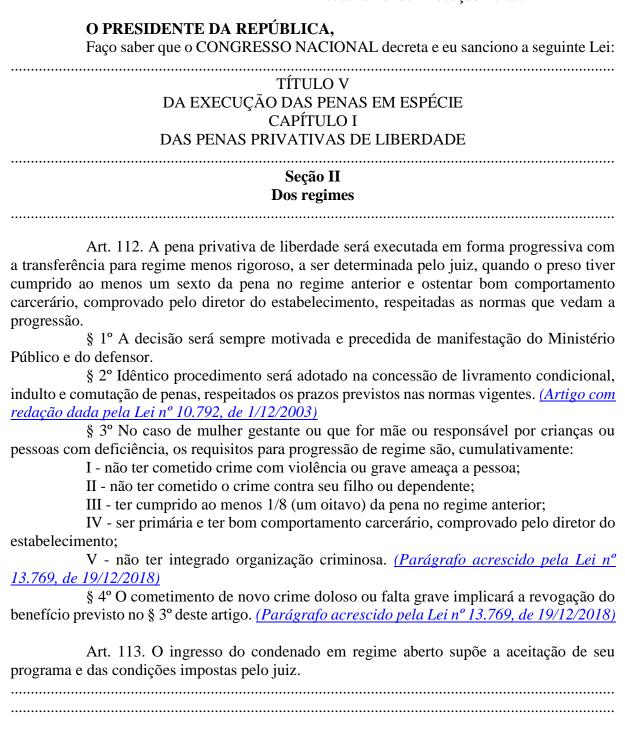
Deputado Federal PSL/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.



FIM DO DOCUMENTO